

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.102, DE 2008

Institui o “Dia Nacional do Historiador”, a ser celebrado anualmente no dia 19 de agosto.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

Chega à Câmara dos Deputados para revisão, conforme determina o art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 4.102, de 2008 (PLS 570/2007, na origem), de autoria do Senador Cristóvão Buarque, que institui o Dia Nacional do Historiador.

A data inicialmente proposta para a comemoração foi alterada na apreciação da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, restando aprovado o dia 19 de agosto em homenagem à data de nascimento de Joaquim Nabuco, historiador, diplomata e jurista brasileiro.

Em sua justificação, o Senador Cristóvão Buarque ressalta que “Um povo sem história é um povo sem memória. Essa afirmação, mais que um dito já popular, é também uma verdade histórica, pois todos os agrupamentos humanos que não preservam sua memória – em histórias, documentos, objetos de arte e arquitetura – acabaram sucumbindo a ditaduras e até acabaram por desaparecer da face da Terra. Por essa razão, não apenas a disciplina que trata das histórias dos povos deve merecer nossa atenção, mas também os cientistas que se dedicam a essa tarefa tão nobre.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Rogério Marinho.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.102, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator